



3752879



00135.213042/2021-16



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do Ministro do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/ASPAR/GM.MDHC/MDHC

1. ASSUNTO

Projeto de Lei nº 2903/2023 (3752787) n.º 490/2007 na Câmara dos Deputados, que "regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973".

2. REFERÊNCIAS

[Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)

[Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007](#), que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

[Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962](#), que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

[Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973](#), que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

[Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019](#), que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. [Convenção 169 da OIT](#)

[Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#), que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Diretoria Colegiada da Funai](#)

[Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da FUNAI](#), que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

[Instrução Normativa FUNAI nº 30, de 9 de agosto de 2023](#), que estabelece as regras para emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a terras indígenas e imóveis confrontantes e declara a nulidade da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 2903/2023 (3752787). O referido projeto dispõe sobre a chamada tese do "marco temporal", componente de uma série de propostas para a redefinição da política fundiária indígena, e dá outras providências. O projeto sob número 490/2007 na

Câmara dos Deputados foi aprovado ainda este ano e então tornou-se PL 2903/2023 no Senado Federal. Nesta Casa Legislativa está programado para tramitar em duas comissões: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Já existe parecer da relatora do PL na CRA, Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS) (3752814), pela aprovação do projeto nos mesmos termos da redação enviada pela Câmara dos Deputados. Desta forma, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania posiciona-se **CONTRÁRIO** ao projeto, considerando de **ALTO IMPACTO** para a defesa e promoção de direitos humanos de grupos sociais vulnerabilizados e respeito aos fundamentos constitucionais. Passaremos à análise.

4. ANÁLISE

4.1. A Tese do 'Marco Temporal':

O Projeto de Lei em questão propõe regulamentar o Art. [231](#) da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007 (Lei do plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação), 4.132, de 10 de setembro de 1962 (Lei que regula a desapropriação por interesse social), e 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Em primeiro lugar, destaca-se a Seção II do Projeto, "Das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas", onde reside o cerne a tese do marco temporal, aqui em discussão. Dispõe o projeto:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Como está disposto no *caput* do Artigo 4º, propõe-se que a condição primordial para que se reconheça dado território como tradicional ocupado por povos indígenas seja o marco temporal da data da promulgação da Constituição Federal, de 1988. Notadamente, o parecer da Senadora relatora, Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), argumenta que "não se mostra razoável, proporcional e legítimo adotar para o conceito de 'tradicionalmente' uma ocupação que regresse a um marco temporal imemorial, ou seja, ocupação a tempo atávico, a períodos remotos", defendendo o marco proposto no Projeto. Embora seja compreensiva a argumentação de que a vagueza do termo 'tradicionalmente' ofereça insegurança jurídica para a legislação vigente, a perspectiva de se considerar a tradicionalidade como um aspecto exclusivamente relacionado ao tempo tem impulsionado uma interpretação oblíqua do texto constitucional.

A noção de terras "tradicionalmente ocupadas", conforme abordado no Artigo 14 da Convenção 169 da OIT, não significa ocupação imemorial, pois não revela uma relação temporal, na qual os indígenas teriam direitos sobre suas terras por nela estarem desde épocas remotas. Com efeito, o termo refere-se ao modo tradicional sob o qual povos originários ocupam e utilizam suas terras, ou seja, ao modo característico dessas comunidades se relacionarem com o território para a garantia da sobrevivência física e cultural de seu povo. Por sinal, não se trata de uma relação exclusivamente possessória, utilitária. Denota uma relação também espiritual e cosmogônica, tanto que as terras indígenas não são bens passíveis de negociação no mercado, visto que se destinam a uma finalidade específica: a reprodução física e cultural dos povos indígenas, de acordo com seus costumes e tradições.

Dentre os efeitos deletérios evidentes que a definição de um marco temporal pode causar, está a possibilidade de se passar a considerar ilegítima a reivindicação de direitos territoriais por comunidades indígenas. Um estudo elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas - APIB, Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV/SP e Comissão Arns assevera a discussão:

Para além de impedir a demarcação de terras indígenas que ainda aguardam reconhecimento, o marco temporal enfraquece a proteção das terras já demarcadas [...] abre-se uma possibilidade de revisão das demarcações já finalizadas. [...] O marco temporal é responsável por mais de um terço dos processos de judicialização da demarcação de TIs nas últimas décadas. Ao sinalizar um enfraquecimento do reconhecimento estatal dos direitos indígenas, a validação do marco temporal fortalece os setores e grupos interessados na invasão e apropriação mesmo das terras já demarcadas, criando um caos jurídico e levando à escalada de conflitos sociais^[1].

Sob a perspectiva de um marco definido de maneira relativamente arbitrária, os povos indígenas que por algum motivo abandonaram – ou que passaram a fazer uso sazonal e intermitente – de territórios tradicionais antes da data supramencionada não teriam, a rigor, sequer o direito de reivindicá-los. Evidencia-se, assim, que se almeja uma significativa reacomodação de uma característica estruturante do processo civilizatório, olvidando-se aspectos complexos da questão fundiária nacional, como a cobiça desmedida, as invasões, o esbulho, o racismo institucional e estrutural, e a violência cujos métodos e efeitos impactam mimeticamente outras populações tradicionais, como quilombolas, ribeirinhos, agricultores familiares etc.

A excessiva continência que este Projeto de Lei propõe aos procedimentos relativos ao reconhecimento de direitos territoriais dos povos indígenas tende a servir como parâmetro e molde para aplicação de pressupostos similares em demandas territoriais de outras categorias de povos tradicionais cujas salvaguardas legais são menos consagradas ou mais difusas em nosso ordenamento jurídico. Toma-se em paralelismo a situação de comunidades quilombolas, cuja titulação pressupõe o pagamento prévio de indenização, pois se trata de desapropriação promovida pelo INCRA, conforme artigo 13 do Decreto nº 4887/2003. O professor titular de Direito Constitucional/ UERJ, dr. Daniel Sarmiento analisa que:

Apesar da existência de imposição constitucional do reconhecimento, demarcação e titulação das terras quilombolas, prevista no art. 68 do ACDT, um percentual ínfimo desses territórios já foi

regularizado. De acordo com dados coligidos pela organização Terra de Direitos, no ritmo atual seriam necessários 1.170 anos apenas para que todos os processos de titulação no INCRA fossem concluídos. [...] Em 30 anos desde que o direito ao território tradicional quilombola foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, apenas 44 comunidades foram tituladas pelo INCRA – desse total, 23 estão tituladas apenas parcialmente^[2].

A exemplo de efeitos normativos em âmbito administrativo no Poder Executivo Federal e com impacto nos direitos humanos dos povos indígenas, temos a [Instrução Normativa 09/2020 da Funai](#), que buscou restringir a atuação do órgão indigenista em matéria fundiária somente a Terras Indígenas (TI's) homologadas, reservas indígenas e terras dominiais plenamente regularizadas, ignorando-se por completo as TI's que se encontram em fases preliminares do procedimento demarcatório, como as TI's delimitadas, declaradas, e demarcadas fisicamente, bem como aquelas que se encontram sob restrição de uso, as terras da União cedidas para usufruto indígena e também as áreas de referência de índios isolados. Em suma, a instrução normativa diminuía a capacidade protetiva de órgãos indigenistas e, segundo especialistas, transformaria o órgão indigenista “em instância de certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores de Terras Indígenas”. Já em 2023, reconhecido o caráter danoso da Instrução Normativa n.º 09/2020, a FUNAI publicou nova Instrução Normativa ([n.º 30](#)), revogando a anterior e estabelecendo novas regras para emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a terras indígenas e imóveis confrontantes.

Outra medida de forte caráter lesivo aos direitos indígenas foi a [Resolução Normativa nº 04/2021, da Diretoria Colegiada da Funai](#), que buscou “definir novos critérios específicos de heteroidentificação”, para restringir a afirmação de etnicidade/pertencimento étnico dos indígenas. A Resolução afrontava a própria Convenção 169 da OIT, já que subentende-se que a ação do Estado em relação aos direitos sociais (saúde, educação, previdência social, etc.) somente poderia ser destinada aos indígenas aldeados em Terras Indígenas homologadas e assim a heteroidentificação seria uma forma de negar a uma parcela bastante significativa da população indígena não só o direito originário, mas também a assistência social como cidadãos etnicamente diferenciados.

Além da fixação de marco temporal, insistentemente recorrente no texto do PL, ocorrem também propostas para medidas de natureza indenizatória voltada para ocupantes considerados de boa-fé e que porventura foram induzidos a assentar-se em terras indígenas. O Art. 9º propõe que não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área reivindicada, garantida a sua permanência enquanto a mesma for objeto de demarcação. Neste caso, a desintrusão só ocorreria quando concluído todo o procedimento demarcatório e indenizatório. Este ministério vislumbra dois principais problemas decorrentes dessa perspectiva:

I - Possível incentivo aos ocupantes de má-fé em invadir e explorar predatoriamente territórios indígenas enquanto o oneroso e lento processo demarcatório não for concluído, visto que o veredito sobre a natureza da ocupação somente se confirmaria em seu estágio final e este ato pode terminar em anos ou até mesmo décadas após o início da instrução processual;

II - Considerando-se o passivo de terras indígenas a serem reconhecidas, pode haver ainda maior leniência na finalização dos processos devido a atávica e estrutural carência de recursos para honrar as indenizações nos moldes proposto pelo PL. Isso, por fim, pode produzir indelévels prejuízos ambientais e sociais. Em outro prisma: a alegação de “segurança jurídica” sob o ponto de vista de não indígenas – sobretudo para os setores madeireiros, agropastoris e minerários – produz, em contrapartida, “insegurança jurídica” – e também existencial – para comunidades indígenas e para a proteção do patrimônio ambiental de seus territórios tradicionais.

A proposta do artigo 9º do PL vai contra o disposto na Constituição Federal e aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dado que “a titulação de um território

indígena no Brasil reveste caráter declaratório e não constitutivo do direito. [...] A demarcação, portanto, seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais"^[3].

É razoável reconhecer que os povos originários, por terem desenvolvido técnicas de manejo, saberes tradicionais e conhecimentos ancestrais culturalmente praticados, são responsáveis por contribuições indispensáveis à manutenção da floresta de pé, das águas salubres e dos solos férteis. Em termos de direitos humanos básicos, o desmatamento é fator crucial na degradação do desenvolvimento social em municípios da Amazônia. Tome-se como exemplo a região em que se localizam municípios como Novo Progresso, São Félix do Xingu e Itaituba, no estado do Pará que apresentam índices baixíssimos de progresso social (IPS) ao passo que lidam com consideráveis extensões de áreas protegidas atingidas por queimadas, desmatamentos e invasões^{[4][5]}.

Torna-se imprescindível ter em vista o impacto que o enfraquecimento da ação de órgãos indigenistas e o engessamento da promoção de direitos de comunidades tradicionais imprime na proliferação de atividades insustentáveis e até ilegais de supressão florestal, de desenvolvimento predatório agropastoril, de exploração do garimpo ilegal entre outras atividades apartadas dos ditames da lei, que por conseguinte comprometem a qualidade de vida das populações indígenas e não indígenas que habitam as fronteiras de avanço sociotécnico sobre a Amazônia^{[6][7]}.

Não se pode ignorar o fato de que os territórios indígenas – e das populações tradicionais – são fundamentais repositórios da sociobiodiversidade. Cumprem, não obstante, inestimáveis serviços ambientais em um cenário de emergência climática. É cada vez mais consensual nos foros nacionais e internacionais a preocupação com a preservação do patrimônio florestal, dos recursos hídricos, do solo e do subsolo, entendidos como entes indissociáveis e de interrelação sinérgica, inclusive com a contribuição relevante dos povos originários.

Lembremos que o Estado Brasileiro assumiu, em 2016, juntamente com outros 195 Estados-Nações, o compromisso internacional de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e de adotar instrumentos necessários para conter o aquecimento global^[8]. Convertido em lei, o PL em análise, configura como iminente retrocesso para o alcance dos objetivos outrora pactuados, gera efeitos negativos na imagem do país na arena multilateral e possíveis ressonâncias nas relações comerciais, impactando até mesmo o setor produtivo que tem patrocinado a tese do marco temporal. Acrescenta-se ainda que o Brasil sediará a Conferência do Clima de 2025 (COP 30) na cidade amazônica de Belém do Pará, de modo que a conversão desse PL em Lei acarretará prejuízos irreparáveis à reputação do Brasil no objetivo de reafirmar-se como liderança na agenda ambiental global.

Portanto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania considera desarrazoada qualquer delimitação arbitrária de critério cronológico estanque à noções mais profundas e sofisticadas do conceito de tradicionalidade, e se posiciona contrariamente ao disposto no Projeto de lei em foco, em defesa da preservação de direitos originários e, principalmente, em virtude da preocupante possibilidade de se ensejar uma situação generalizada de insegurança em torno dos direitos fundamentais e violência contra povos tradicionais, em especial contra os territórios indígenas em processo de reconhecimento formal bem como de outras categorias de povos e comunidades tradicionais que reivindicam direitos territoriais.

4.2. **Omissão ao consentimento e à consulta livre, prévia e informada:**

O PL 2903/2023 desconhece um princípio consagrado na arena dos direitos humanos: a previsão de oitiva, sob a égide da participação social, das comunidades sujeitas do direito nas tomadas de decisão sobre legislação e empreendimentos que lhes dizem respeito. Não há, na redação do projeto, previsões para que os povos indígenas sejam devidamente ouvidos.

Instrumentos do direito internacional já ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, recomendam a instituição de

mecanismos de diálogo e participação na condução de processos que envolvam populações vulneráveis e etnicamente diferenciadas. Esta recomendação é enfática, sobretudo, quando se trata de empreendimentos de infraestrutura de larga escala como rodovias, hidroelétricas e sistemas de transmissão de energia^[9].

A Convenção 169 da OIT roga em seu artigo 15:

Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Nesta seara, o Artigo 20 do PL em comento dispõe:

Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Apesar de o usufruto dos indígenas não se sobrepor ao interesse da política de defesa e soberania nacional, – uma afirmação tautológica – isso não necessariamente deveria eximi-los de processos de oitiva, consulta e esclarecimentos sobre os tipos e a natureza de empreendimentos considerados estratégicos e que venham a ser implantados em seus territórios tradicionais. Afirmar tacitamente que intervenções de relevante impacto ambiental, social e cultural “serão implementados independentemente de consulta às comunidades envolvidas ou [mesmo] ao órgão indigenista federal competente” parece abusivo e em discordância, por exemplo, com os dois incisos contidos no artigo 6º da Convenção 169 da OIT, cujo texto é didático:

I. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
- c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

II. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado

Ainda a respeito do Artigo 20 do PL, eis posicionamento recentíssimo do Dr. João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal, que avalia ser esse dispositivo formalmente inconstitucional,

pois ao menos algumas dessas previsões exigiriam lei complementar (art. 231, § 6º), e não ordinária. Além disso, a dispensa da consulta às comunidades é inconveniente, por afronta ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT. Por fim, o texto também é materialmente inconstitucional, na parte relativa à exploração de recursos hídricos e à mineração (ainda que de natureza estratégica), pois o art. 231, § 3º, prevê que tais explorações 'só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas'. Não se trata de exigir concordância das comunidades, mas de ouvi-las no processo, algo que não pode ser alijado pela legislação infraconstitucional^[10].

A negação do direito de ser consultado e opinar sobre as decisões que afetam seu território e estilo de vida viola os direitos humanos fundamentais das comunidades indígenas. Isso inclui o direito à autodeterminação, à cultura, à territorialidade e à participação na vida pública. Além disso, a ausência de consulta e consentimento tende a ensejar disputas legais e ações judiciais por parte das comunidades indígenas em busca de seus direitos. Relegar a garantia dos direitos originários de povos indígenas à performance em disputas judiciais pode terminar na criação de precedentes negativos, que por sua vez podem gerar incertezas legais e desafios à implementação do próprio projeto de lei. De maneira geral, a ausência de consulta e consentimento enfraquece a proteção dos direitos indígenas e abre caminho para futuras decisões que não considerem os interesses e direitos dessas comunidades.

5. CONCLUSÃO

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania entende que o Projeto de Lei n.º 2903/2023 (3752787) é de **ALTO IMPACTO** para o respeito às convenções e tratados ratificados pelo Estado Brasileiro e possibilita preocupantes desdobramentos e impactos mediatos à promoção e defesa de direitos humanos de populações vulneráveis, nomeadamente em comunidades indígenas e outras categorias de populações tradicionais que reivindicam direitos territoriais. Ademais, por todo o exposto nesta nota técnica, esse ministério é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei, sendo importante a sua total rejeição para a proteção do Estado Democrático de Direito e dos direitos originários conexos. Não obstante, este Ministério manifesta preocupação com os demais dispositivos do Projeto de Lei, apesar de entender não ter atribuição para se manifestar vez que a análise desses dispositivos perpassa por atribuições de outros ministérios, como Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério da Justiça e segurança Pública (MJSP), e demais órgãos competentes.

É a Nota Técnica. À apreciação superior.

assinado eletronicamente
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GARCIA
Consultor na Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

De acordo, À apreciação superior.

assinado eletronicamente

RAFAEL MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenador de Projetos na Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

De acordo,

assinado eletronicamente

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Coordenador-Geral de Formulação de Propostas Legislativas na Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Legislativos

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete Ministerial:

assinado eletronicamente

CARLOS DAVID CARNEIRO BICHARA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Legislativos

6. NOTAS

[1] APIB, o Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV/SP e a Comissão Arns. Marco Temporal. Riscos e violações de direitos associados à tese do marco temporal: uma análise interdisciplinar a partir do direito, da economia, da antropologia e das ciências climáticas, 2023, p. 07. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/06/030231b2-e186-4f7f-835b-102c614ca194.pdf>.

[2] Sarmento, Daniel. Parecer "Terras Indígenas, 'marco temporal', indenização e 'compensação de terras': análise crítica do voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE nº 1.017.365. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2023.

[3] Cavalcante Filho, J. T "Marco Temporal das Terras Indígenas e a discussão de aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Senado Federal: In Textos para Discussão 318, Brasília, junho de 2023. Acesso em 14/08/2023 <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td318>

[4] De acordo com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), O Índice de Progresso Social (IPS) trata-se de uma métrica com vistas a medir " de forma holística e robusta a performance social e ambiental de territórios (países, estados, municípios etc.). Esse índice foi elaborado por acadêmicos de grandes centros de pesquisa do mundo e, desde 2013, está sendo adotado globalmente com a liderança da Social Progress Imperative (SPI) [...] O IPS, composto por indicadores exclusivamente sociais e ambientais, é agregado em 3 dimensões (Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos para o Bem-estar e Oportunidades) e 12 componentes (Nutrição e Cuidados Médicos Básicos, Água e Saneamento, Moradia, Segurança Pessoal, Acesso ao Conhecimento Básico, Acesso à Informação e Comunicação, Saúde e Bem-estar, Qualidade do Meio Ambiente, Direitos Individuais, Liberdades Individuais e de Escolha, Inclusão Social e Acesso à Educação Superior)". Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2023/>

[5] IPS Amazônia 2023 (livro eletrônico): índice de progresso social na Amazônia Brasileira: resumo executivo/ Daniel Santos .. (et al) - 4. ed. Belém, PA, Brasil. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2023. Acessível em www.imazon.org.br

[6] Imazon, “Desmatamento piora desenvolvimento social em municípios da Amazônia”. Desmatamento piora desenvolvimento social em municípios da Amazônia - www.imazon.org.br, acessado em 10/08/2023.

[7] Human Rights Watch, “O ar é insuportável. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde”. Acessado em 10/08/2023 no endereço: <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>

[8] Cf. Acordo de Paris, ou COP 21 - Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html><https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>, acessado em 11/08/2023.

[9] Nota técnica nº 1/2021/6º CCR/MPF. Direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo projeto da Estrada de Ferro 170 - Ferrogrão. https://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/6CCR_NotaTecnica_Ferrograo.pdf acessado em 14/08/2023.

[10] Cavalcante Filho, J. T “Marco Temporal das Terras Indígenas e a discussão de aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Senado Federal: In Textos para Discussão 318, Brasília, junho de 2023. Acesso em 14/08/2023 <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td318>



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Moreira da Silva de Oliveira, Coordenador(a)**, em 16/08/2023, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2023, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Carvalho Garcia, Assessor(a)**, em 17/08/2023, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos David Carneiro Bichara, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 18/08/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3752879** e o código CRC **FB51889E**.

Referência: 00135.213042/2021-16

SEI nº 3752879

